

## Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas

### FLÁVIA PIOVESAN

Doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos e Mestre em Direito Constitucional (PUC-SP). *Visiting fellow* do Human Rights Program da Harvard Law School (Estados Unidos da América), do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (Reino Unido), do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Alemanha) e *Research fellow* pelo Max Planck Institute (Alemanha). Professora dos Programas de Pós Graduação (PUC-SP, PUCPR). Secretaria Especial de Direitos Humanos.

### MELINA GIRARDI FACHIN

Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em direitos humanos, e Mestre em Filosofia do Direito (PUC-SP). *Visiting researcher* da Harvard Law School (Estados Unidos da América). Professora da Faculdade de Direito (UFPR). Membro do Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná e da Comissão de Direitos Humanos (OAB/PR).

*SUMÁRIO: 1 Introdução • 2 Vocaç o dos direitos e educaç o como dimens o preventiva • 3 Marcos normativos internacionais: pioneirismo e protagonismo do sistema ONU • 4 Somat rio de forç as: outros marcos normativos • 5 A educaç o em Direitos Humanos: desenvolvimento de uma pr tica cr tica e reflexiva • 6 Conclus o • 7 Refer ncias.*

**RESUMO:** Este artigo aborda o tema da educaç o em Direitos Humanos e o qu o importante   esse instrumento para o desenvolvimento de uma cultura de paz e para o fortalecimento das instituiç es democr ticas. A educaç o possui um potencial transformador, especialmente nessa seara, j  que ressalta a dimens o preventiva do discurso protetivo.   a partir dessa perspectiva que o presente artigo parte, ressaltando os marcos normativos sobre a tem tica da educaç o nos  mbitos interno e internacional. No plano global, confere-se especial destaque para o Programa Mundial para Educaç o em Direitos Humanos do sistema ONU; no  mbito interno, h  registro importante dos esforç os para instituir uma pol tica p blica voltada   educaç o em Direitos Humanos. Tais empenhos resultaram, no  mbito do Poder Executivo, no Pacto Universit rio pelos Direitos Humanos, que prop e alteraç es do modelo educacional tradicional a fim de realç ar o car ter libert rio e fortalecer a possibilidade de novos discursos sob a  tica dos Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Educaç o • Direitos Humanos • Paz • Toler ncia • Emancipaç o.

## Human Rights Education in Brazil: challenges and perspectives

*SUMMARY: 1 Introduction · 2 Vocation of rights and of education as a preventive dimension · 3 International normative framework: pioneering and leading the UN system · 4 Combined forces: other regulatory framework · 5 Human Rights Education: development of a critical and reflexive practice · 6 Conclusion · 7 References.*

**ABSTRACT:** This article addresses the theme of Human Rights Education and how important this instrument is for the development of a culture of peace and for the strengthening of democratic institutions. Education has a transformative potential, especially in the field of Human Rights, since it emphasizes the preventive dimension of the protective discourse. From this view, the following article emphasizes the normative framework on the subject of education in the internal and international sphere. On a global scale, there is a special emphasis on the UN's World Program for Human Rights Education. In an internal scale, there is an important record of efforts to establish a public policy focused on Human Rights Education. These efforts have resulted in the University Pact for Human Rights within the Executive Branch, which proposes changes in the traditional education model, in order to highlight the libertarian character and to strengthen the possibility of new discourses from the point of view of Human Rights.

**KEY WORDS:** Education · Humans Rights · Peace · Tolerance · Emancipation.

## Éducation aux droits humains au Brésil : défis et perspectives

SOMMAIRE: *1 Introduction* . *2 Vocation des droits et de l'éducation en tant que dimension préventive* . *3 Les instruments internationaux remarquables : le pionnier et le protagonisme rôle du système des Nations Unies* . *4 La conjugaison des efforts : d'autres cadres réglementaires* . *5 L'éducation aux droits humains : le développement d'une pratique critique et réflexive* . *6 Conclusion* . *7 Références*.

RÉSUMÉ: Cet article aborde le thème de l'éducation aux droits humains et l'importance de cet instrument pour le développement d'une culture de la paix et pour le renforcement des institutions démocratiques. L'éducation a un potentiel de transformation, en particulier dans la récolte des droits humains, car il met l'accent sur la dimension préventive du discours de protection. C'est dans cette perspective que cet article souligne les cadres juridiques sur le thème de l'éducation sur la scène nationale et internationale. Au niveau mondial, il accorde une attention particulière sur le Programme mondial en faveur de l'éducation aux droits humains des Nations Unies; au niveau national, il y a des efforts enregistrés pour établir une politique publique sur l'éducation aux droits humains. Cest efforts ont abouti au *Pacte de l'Université pour les droits humains* au sein du pouvoir, qui propose des changements dans le modèle éducatif traditionnel pour mettre en évidence le caractère libertaire et la possibilité de nouveaux discours du point de vue des droits de l'homme.

MOTS-CLÉS: Éducation • Droits humains • Paix • Tolérance • Émancipation.

## 1 Introdução

O presente artigo adota, como ponto de partida, o enfoque da articulação conjunta da dimensão protetiva e educacional dos Direitos Humanos, sobretudo em sua face preventiva, para, num segundo momento, colhendo a normativa global, regional e local, apontar, ao final, para o potencial transformador da educação nessa seara, no marco da adoção do Pacto Universitário de Direitos Humanos.

O tema foi desenvolvido buscando avaliar os principais documentos normativos sobre a matéria, *pari passu* a colheita da bibliografia relevante sobre o tema em tela, que ainda não é abundante no cenário nacional. Há, assim, claro descompasso entre a importância do tema e o grau de reflexão acadêmica sobre ele. Daí a importância de iniciativas como o Pacto Universitário de Direitos Humanos que, ao mesmo tempo em que aprofundam o debate teórico sobre a questão, comprometem teoria e prática dos direitos.

## 2 Vocação dos direitos e da educação como dimensão protetiva

Importa principiar com uma inquietação – retirada de emblemático texto de Luís Alberto Warat – que, embora escrita há algumas décadas, pulsa pela sua atualidade e pertinência e baliza o sentido do chamamento ao estudo dos Direitos Humanos:

No meio dessa sucessão de mal estares e desencantos da história, no meio de um profundo sentimento de inumanidade e barbárie, nos vemos na difícil tarefa de repensar o valor da educação, dos Direitos Humanos e da cidadania, dentro dessa fúria de exclusões e discriminações silentes e manifestas que os homens, em sua esmagadora maioria, são condenados a transitar sem saídas visíveis. (2003, p. 26).

É esse sentido transformador, crítico e (re)construtivo que se dá aos Direitos Humanos e aos seus processos educacionais. A educação possui *per se* um potencial emancipador, já que o saber liberta, quando o ato de conhecer tem, na sua substância, a temática dos Direitos Humanos que se potencializa pelo conteúdo de empoderamento que carrega. A educação nessa área acompanha os influxos dos próprios movimentos contemporâneos de Direitos Humanos – nasce, portanto, como um processo de luta contra os velhos poderes e de consolidação de espaços pela dignidade concreta. Nesse sentido, o jurista italiano Norberto Bobbio (2004) ensina que onde a proteção dos Direitos Humanos é necessária, talvez ela não seja possível; ao passo que onde a proteção se torna possível, talvez não seja necessária. Dessa

maneira, abrem-se os dois importantes e complementares campos da proteção dos Direitos Humanos: o repressivo – para remediar violações já ocorridas – e o preventivo – com a finalidade de coibir futuras violações. É justamente nessa esfera preventiva que a educação em Direitos Humanos se insere, e que sua importância avulta. Compreende-se educação em Direitos Humanos, de acordo com a definição dada pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO:

[...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados. (2012).

Atualmente, observa-se que o tema da educação em matéria de Direitos Humanos caminha em sintonia com o avanço dos instrumentos dos direitos humanos, tanto no âmbito interno quanto no internacional, tendo em vista o desenvolvimento inerente aos próprios direitos que ocasionam sua expansão e afetam seu entendimento. Desde 1945, tornaram-se perceptíveis os incentivos ao desenvolvimento da educação em Direitos Humanos com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e das suas agências especializadas, em especial a UNESCO, e com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH e dos pactos subsequentes. De antemão, a DUDH explicita, em seu preâmbulo, o compromisso com o ensino e a educação:

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que *cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva*, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948, grifos nossos).

Cumpre salientar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dedicou o seu artigo 13 inteiramente ao tema da educação, conforme se depreende da leitura do seu dispositivo primeiro:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. *Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.* Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (BRASIL, 1992, grifos nossos).

Tais instrumentos internacionais são, todavia, o que se poderia considerar como esforços indiretos, haja vista que a educação em Direitos Humanos ainda não era pensada em si, de modo que se enxergava a educação tão somente como um instrumento auxiliar da difusão dos pactos e dos valores internacionais de proteção da pessoa humana.

É na década de noventa, contudo, que a educação em Direitos Humanos adquire uma concepção mais ampla e abrangente – seja porque, no âmbito interno, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) representa um divisor de águas em matéria de Direitos Humanos, seja porque, no campo internacional, a partir de 1995, a ONU e suas agências destacam que o ensino em Direitos Humanos envolve componentes básicos que permitem o empoderamento de grupos mais vulneráveis contra tratamentos incompatíveis com os princípios de Direitos Humanos.

*Since 1995, the UN and other agencies have clarified that the inherent components of human rights education include knowledge, skills and attitudes consistent with recognized human rights principles that empower individuals and groups to address oppression and injustice<sup>1</sup>.* (TIBBITTS, 2010, p. 4).

Diante disso, cabe ressaltar que a educação em Direitos Humanos é, irrefutavelmente, um instrumento valioso de empoderamento, transformando-se em um mecanismo de afirmação de direitos, por intermédio do qual os indivíduos se tornam verdadeiramente protagonistas de suas vidas, usufruindo da autonomia para efetuar suas próprias escolhas.

---

1 “Desde 1995, a ONU e as outras agências têm esclarecido que os componentes inerentes à educação em Direitos Humanos incluem conhecimento, habilidades e atitudes consistentes com os princípios de Direitos Humanos reconhecidos que empoderam indivíduos e grupos, para que possam enfrentar a opressão e a injustiça” TIBBITTS, 2010, p. 4, (tradução nossa).

### 3 Marcos normativos internacionais: pioneirismo e protagonismo do sistema ONU

No que tange aos principais marcos normativos sobre a matéria, foi apenas a partir de uma reflexão autônoma sobre a educação em Direitos Humanos que se firmaram alguns importantes antecedentes nesse sentido. Desse modo, deve-se compreender que o tema exige uma verdadeira coordenação de esforços. As primeiras e relevantes iniciativas surgiram sob o sistema global de Direitos Humanos cujo desenvolvimento se deu no âmbito das Nações Unidas. Sendo assim, a princípio, as iniciativas foram tomadas a reboque dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, de modo implícito, e, mais recentemente, o tema experimentou uma fase de amadurecimento em que as preocupações se tornaram explícitas.

Enuncia o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que toda pessoa tem direito à educação, e que a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. No mesmo sentido, o artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992) estabelece que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais. Consolida-se, assim, o direito à educação em Direitos Humanos como um direito humano fundamental.

Para a UNESCO, a educação em Direitos Humanos pode ser definida como esforços de treinamento, disseminação e informação com vistas à criação de uma cultura universal de Direitos Humanos por meio da transferência de conhecimentos e habilidades, assim como da formação de atitudes dirigidas: a) ao fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do ser humano; b) ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de dignidade; c) à promoção do entendimento, da tolerância, da igualdade de gênero e da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos ou linguísticos; d) à possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre; e e) ao fomento às atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. Acrescenta a UNESCO que o processo educacional deve ser orientado pela incorporação de valores, atitudes e habilidades voltadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Desse modo, a educação em Direitos Humanos deve promover a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos. Universalidade porque

a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos Direitos Humanos; indivisibilidade e interdependência porque o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais a partir de uma visão integral dos Direitos Humanos, inspirada na Declaração Universal de 1948 (ONU, 1948). Logo, o direito à educação é central à plena e à efetiva realização dos Direitos Humanos, endossando a indivisibilidade e a interdependência desses direitos.

Atente-se que o direito à educação deve observar quatro dimensões: a) disponibilidade (*availability*), isto é, as instituições e os programas educacionais devem ser disponíveis em quantidade suficiente; b) acessibilidade (*accessibility*), o que, por sua vez, envolve três fatores: (i) o princípio da não-discriminação (a educação deve ser acessível a todos, especialmente aos grupos vulneráveis, sem discriminação); (ii) a acessibilidade física; e (iii) a acessibilidade econômica; c) aceitabilidade (*acceptability*), ou seja, a forma e o conteúdo da educação, incluindo o currículo e a metodologia, devem ser culturalmente apropriados e de boa qualidade; e d) adaptabilidade (*adaptability*), isto é, a educação deve ser flexível, passível de ser adaptada às transformações sociais, respondendo às necessidades de diversidade cultural e social (ONU, 1999).

É importante salientar que a educação é tanto um direito humano, em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros Direitos Humanos. A educação em direitos humanos deve promover o desenvolvimento da personalidade humana e o senso de dignidade, permitindo às pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre, justa e democrática. A educação dos Direitos Humanos é condição essencial para o exercício desses direitos, da democracia e do desenvolvimento, vocacionada à liberdade e à expansão das potencialidades humanas.

Em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a temática da educação em Direitos Humanos ganha destaque e avulta de forma evidente, porquanto em sua Declaração e Programa de Ação consagra o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos como “essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz” (ONU, 1993). O Artigo 79 do Programa de Ação de Viena recomenda que sejam incluídas matérias relativas aos Direitos Humanos, ao direito humanitário, à democracia e ao Estado de Direito nos currículos, nos planos e nos programas do sistema de ensino formal e não formal:



Os Estados deverão erradicar o analfabetismo e deverão direcionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições que incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais. (ONU, 1993).

O artigo 82, por sua vez, tece duas recomendações: a primeira delas urge pelo reforço à Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos das Nações Unidas em uma articulação entre os Governos, as organizações intergovernamentais, as instituições nacionais e as organizações não-governamentais; já a segunda propõe “a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, por forma a promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de atividades educativas” (ONU, 1993). A partir disso, entre 1995 e 2004, ocorreu a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, definida como:

[...] os esforços de treinamento, disseminação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da transmissão de conhecimentos e competências, com vista a:

- (a) Reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- (b) Desenvolver em pleno a personalidade humana e o sentido da sua dignidade;
- (c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- (d) Possibilitar a participação efetiva de todas as pessoas numa sociedade livre;
- (e) Promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ACNUDH, 1998).

Ao lado disso, foram elencados cinco objetivos para a Década das Nações Unidas em Matéria de Direitos Humanos, dos quais sobressai importante vetor que aponta ao diálogo interno-internacional, dado que as estruturas locais se abrem à educação em Direitos Humanos e, simultaneamente, o processo educacional permeia-se pelo colorido local dos temas e das pautas de Direitos Humanos:

- (i) A avaliação de necessidades e a formulação de estratégias eficazes para a promoção da educação em matéria de direitos humanos a todos os níveis do sistema escolar, na formação profissional e formal, bem como na aprendizagem não formal;

- (ii) A criação e o reforço de programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local;
- (iii) O desenvolvimento coordenado de materiais didáticos para a educação em matéria de direitos humanos;
- (iv) O reforço do papel e da capacidade dos meios de comunicação social no fomento da educação em matéria de direitos humanos;
- (v) A divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial, no máximo número de línguas possível e de outras formas apropriadas para os vários níveis de alfabetização e para os deficientes. (ACNUDH, 1998).

O Programa decorrente da década de ação encerrou-se em 2004, momento em que os Estados assentiram com sua prorrogação por igual período, ou seja, até 2014, renovando a década de educação em Direitos Humanos, revendo pontos difíceis e universalizando as experiências de sucesso. A fim de dar sequência, em dezembro de 2004, a Assembleia Geral da ONU lançou o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos aproveitando as diretrizes anteriormente estabelecidas durante a Década das Nações Unidas. Nesse seguimento, a UNESCO, em conjunto com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, elaborou o Programa Mundial constituído por uma série de etapas.

A primeira etapa abrangeu o período entre 2005 e 2007, e formulou recomendações e metas para o ensino fundamental e médio. Nessa fase, o enfoque se desmembrou em duas diretivas (UNESCO, 2006): (i) *os Direitos Humanos no contexto educativo*, isto é, envolver a integralidade do processo de aprendizagem – desde a elaboração de materiais didáticos até a adoção de métodos pedagógicos – dentro da estratégia de promoção da educação em Direitos Humanos; e (ii) *a realização dos Direitos Humanos na educação*, posto que o respeito aos Direitos Humanos deve predominar entre os membros da comunidade escolar colocando em prática o seu exercício.

A segunda etapa teve duração de quatro anos, tendo como ponto de partida o ano de 2010, e se destinou ao ensino superior e à formação em Direitos Humanos para professores, servidores públicos, membros das forças de segurança e agentes policiais e militares. Destaca-se que estes últimos possuem formação em especial pelas carreiras demandarem grande senso de responsabilidade na tutela dos direitos de outros. Nesse sentido, ressalta-se igualmente que o Ministério da Educação foi designado o ator responsável pela implementação do Plano de Ação em colaboração com as instituições de ensino superior (UNESCO, 2012).

A terceira etapa, por sua vez, é direcionada para a formação em Direitos Humanos dos profissionais da mídia e dos jornalistas, ressaltando o papel desempenhado por esse grupo na difusão de tradições culturais (UNESCO, 2015). Sua conclusão se dará no ano de 2019.

Em adição, por ocasião da comemoração aos 60 anos da Declaração Universal, a ONU decretou o ano de 2008 o Ano Internacional de Educação em Direitos Humanos. Desse modo, no âmbito internacional, sobretudo sob os auspícios da ONU, diversas medidas têm sido adotadas para avançar na educação em Direitos Humanos como uma de suas prioridades. Como coroamento desses esforços, em novembro de 2011 ocorreu a aprovação da Resolução nº 66/137, que deu origem à Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos. Essa Declaração, no seu artigo 1º, consolida o seguinte reconhecimento:

Artigo 1.1 Todas as pessoas têm direito a saber, procurar e receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e devem ter acesso à educação e à formação em matéria de direitos humanos. (ONU, 2011).

Diante disso, a Declaração sublinha a interpenetração entre Direitos Humanos e seu processo educativo informacional, “acentuando o óbvio paralelismo entre estes dois conceitos” (GOMES, 2013, p. 17). Ao lado disso, ressalta-se que um dos principais eixos da Declaração é a cooperação internacional que exige um somatório de forças global, regional e local.

#### **4 Somatório de forças: outros marcos normativos**

Para além e ao lado do sistema global, as realidades regionais e locais surgem como importantes espaços de deificação do *framework* internacional. Em primeiro plano, porque têm mais condições executivas de coordenação dos esforços e dos recursos de implementação das políticas públicas. Em segundo lugar, porque a proximidade com a realidade concreta permite pensar com enfoque contextual os temas e adaptá-los aos anseios concretos dos indivíduos envolvidos. No âmbito regional, a Carta da Organização dos Estados Americanos enuncia o direito à educação em seu artigo 47 como “fundamento da democracia, da justiça social e do progresso” (BRASIL, 1952). O Protocolo de San Salvador reforça sua importância no artigo 13.2 por determinar que os Direitos Humanos devem ser um dos conteúdos essenciais a constituir a educação dos Estados partes (OEA, 1988). A

Carta Democrática Interamericana, no artigo 16, também destaca que a educação fortalece as instituições democráticas que incluem as minorias (OEA, 2001). Ainda, neste particular, há o Programa Interamericano de Educação sobre Valores e Práticas Democráticas, que ressalta a indissociabilidade da tríade Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos como alicerces da cultura da paz que se quer estabelecer mundialmente, ressaltando em seus termos a cooperação entre diversas instâncias – internacional, regional, nacional e local:

1. Ressaltar a importância do Programa Interamericano sobre Educação em Valores e Práticas Democráticas, o qual contribuirá para gerar e aportar informações para o fortalecimento da cultura democrática por meio da educação formal e não-formal, para o desenvolvimento e fortalecimento de metodologias pedagógicas para a educação em valores e práticas democráticas, direitos humanos e paz, bem como para a promoção da cooperação horizontal e do intercâmbio de experiências entre as diversas instâncias que trabalham neste tema nos âmbitos internacional, regional, nacional e local. (OEA, 2007).

No plano local, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) deu abertura exponencial aos direitos nunca antes vista no desenho constitucional do País, conectando com o plano internacional – por meio da cláusula de abertura expansiva do bloco de constitucionalidade, prevista em seu artigo 5º, §2º – tendo como guia a prevalência dos Direitos Humanos. O texto constitucional reconhece a importância da educação ao tornar explícito, no artigo 6º, que a educação é um direito social (BRASIL, 1988). Por sua vez, o artigo 205 determina a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a família no sentido de garantir o pleno exercício desse direito (BRASIL, 1988). O texto constitucional confere um sentido teleológico à educação que deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Importa destacar, mais uma vez, a simbiose entre a própria enunciação normativa dos direitos e seu incentivo à educação em Direitos Humanos. O Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 tem como um dos eixos orientadores a educação em Direito Humanos. Sua diretriz 18.a aborda a efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer a cultura de direitos sugerida no Eixo Orientador I e a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007). A fim de cumprir com o comando constitucional e também com as diretrizes oriundas dos planos

nacionais de Direitos Humanos, em 2003 foi instituída uma política pública da Educação em Direitos Humanos, que foi revista em 2006 por meio da ação conjunta de instituições governamentais, sociais e internacionais. O seu principal objetivo é difundir a cultura de Direitos Humanos no País, por isso desdobra-se nas seguintes vertentes: Educação formal (básica e superior), Educação não-formal, Educação e Mídia e Educação e Segurança.

À luz desse contexto interno e internacional emerge o Pacto Universitário de Educação em Direitos Humanos, adotado em novembro de 2016.

O Pacto nasce abraçando toda a normativa internacional existente em relação ao tema e assinala para os seguintes vetores:

1. Componente democrático que reflete no respeito e na tolerância que fomentam a cultura da paz por meio do diálogo e do debate acadêmico;
2. Transversalidade e interdisciplinaridade dos temas abordados, das atividades desenvolvidas (tripé ensino, pesquisa e extensão) e das esferas institucionais envolvidas apontando para os valores da solidariedade e do dever de cooperação;
3. Reconhecimento da pluralidade intrínseca – ou ao menos assim deveria ser – do ambiente escolar e inclusão das vulnerabilidades e promoção de um ensino não pasteurizador que privilegie a diferença.

*O Pacto Nacional Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade e da Cultura da Paz e Direitos Humanos* (BRASIL, 2016), lançado por iniciativa da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça em parceria com o Ministério da Educação, tem por objetivo fomentar a formulação, a implementação, o monitoramento e a disseminação de medidas que visem a assegurar a promoção e a defesa dos Direitos Humanos, fortalecendo a educação em Direitos Humanos nas instituições de ensino superior no âmbito do ensino, da pesquisa, da extensão, da gestão e da convivência universitária e comunitária. Dentre as ações prioritárias, destacam-se: a) a realização de campanhas continuadas para a sensibilização dos corpos docente, discente, de funcionários e de colaboradores; b) a criação de canais institucionais para o recebimento e a apuração de denúncias de violações de direitos; c) a inclusão da educação em Direitos Humanos nos currículos das universidades; d) a implementação de medidas que valorizem melhores práticas na promoção e na defesa de direitos; e e) o estabelecimento de mecanismos institucionais dentro de cada universidade para coordenar, fomentar e monitorar o cumprimento das medidas adotadas mediante a criação de Comitês Gestores e de um Comitê Nacional.

Fortalecer a educação em Direitos Humanos na arena global foi ainda tema de sessão especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, em 14 de setembro de 2016, com vistas à implementação da Declaração da ONU sobre Educação em Direitos Humanos adotada em 2011 e seus princípios básicos: igualdade, dignidade, inclusão e não discriminação. Reitere-se: a educação é um direito humano em si mesmo e um direito de empoderamento, que impacta o modo pelo qual os demais direitos são exercidos (ONU, 2016).

Desse modo, o combate à *cultura de violação e negação a direitos* requer como resposta a *cultura da promoção e afirmação de direitos*. As universidades têm o desafio de honrar a sua vocação maior com a responsabilidade de promover o respeito à diversidade e a cultura da paz e de direitos humanos, sem intolerância, violência ou discriminação. Democracia, cooperação e pluralidade conformam, assim, o mantra da educação em Direitos Humanos no Brasil, não apenas no ambiente universitário, mas também, e sobretudo, nesse ambiente, tendo em vista seu local privilegiado. Nesse sentido, socorre-se novamente da lição do professor Warat, que dispõe:

Entendo que a lógica da inclusão social deve realizar-se através da educação, uma educação desde e para os Direitos Humanos e a cidadania. Educando-se em e desde os Direitos Humanos os homens começam a realizar e a constituir sua cidadania e assim conquistar sua inclusão ou sua reinclusão social. (2003, p. 49).

Aponta o autor, ao final, para o componente transformador que a educação em Direitos Humanos possui, uma vez que empodera os sujeitos de direito com a ferramenta do conhecimento.

## **5 A educação em Direitos Humanos: desenvolvimento de uma prática crítica e reflexiva**

A educação em Direitos Humanos nasce orientada à mudança estrutural e ao compromisso com a salvaguarda da dignidade humana e com a prevenção do sofrimento humano. Ao tempo que se reflete sobre educação em Direitos Humanos, muda-se a própria concepção de educação e transformam-se os direitos; muda-se a noção de educação tradicional, que tem por base uma prática bancária em que os educandos são meros receptores de conhecimento pronto e determinado, tratando os sujeitos como desconexos de sua história – conforme destaca Paulo Freire:

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em *vasilhas*, em recipientes a serem *enchidos* pelo educador. Quanto mais vá *enchendo* os recipientes com seus *depósitos*, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente *encher*, tanto melhores educandos serão.

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante. [...] Eis a concepção *bancária* da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. (1987, p. 37-38, grifos no original).

De acordo com os ensinamentos de Warat, pode-se entrever que o novo modelo educacional alinhado com os Direitos Humanos implica, especialmente, no reconhecimento das diferenças entre os atores deste processo:

O modelo educacional emergente deve se basear na idéia e, por sua vez, deve, insistentemente, transmiti-la de que se aprende reconhecendo-se na diferença do outro, quando nos reconhecemos reciprocamente como seres singulares. Competências para dialogar, chegar a denominadores comum, mediações de sentido que nos fixam o exercício de uma cidadania sensível às diferenças. Uma concepção de educação baseada nos direitos da alteridade em seu sentido mais puro, é dizer, nos Direitos Humanos. (2003, p. 84).

Transformam-se os direitos, por outro lado, à medida que se abrem para novos discursos e reivindicações dos sujeitos vulneráveis que não são considerados pelo modelo tradicional. As pessoas vulneráveis são tratadas como *seres de fora*, quando, na verdade, sempre estiveram dentro da estrutura, a qual as transforma em *seres para o outro*. A educação em Direitos Humanos pode ser transformadora na medida em que propõe alterações estruturais para que os sujeitos sejam *seres para si*, na expressão de Freire (1987). Em outras palavras, os oprimidos devem empoderar-se e ser parte de suas histórias, não estando à margem dela, servindo a outro. Para tanto, tem de haver uma ação política para a liberdade – tomada em seu sentido substancial – e, assim, deve ser feito com e para aqueles tradicionalmente alijados porque postos à margem. Esse processo é, ao mesmo tempo, coletivo e individual: “não é autolibertação – ninguém se liberta sozinho, também não é libertação de uns feita por outros” (FREIRE, 1987, p. 34).

Ao expandir as liberdades substanciais dos sujeitos por meio da educação e da conscientização de direitos, propicia-se o desenvolvimento humano – tomado

aqui como expansão de suas capacidades e potencialidades – e o consequente empoderamento, político e material, dando aos sujeitos voz ativa no processo de discussão e significação de seus destinos. Avulta desse ponto o caráter libertário da educação em Direitos Humanos, eis que é ao mesmo tempo início – porque depende das políticas e da garantia dos próprios direitos em si – e iniciadora porquanto contribui para fortalecer o próprio discurso dos Direitos Humanos e sua efetivação na medida em que universaliza seu conhecimento. Assim, a expansão dos Direitos Humanos é ao mesmo tempo fim e meio para o processo educacional sobre eles pautado.

Com isso, empoderam-se os sujeitos, uma vez que o poder do conhecimento promovido pela educação impulsiona a capacidade dos indivíduos e coletivos de articularem suas demandas politicamente. Isso se dá porque a educação em Direitos Humanos não é apenas fundamental “para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas são centrais para a própria formulação destas necessidades econômicas” (PIOVESAN, 2010, p. 138; 140). Essa perspectiva formal abre os canais de participação para que os indivíduos possam ser, a partir de uma base de empoderamento material, *arquitetos do seu próprio desenvolvimento*.

## 6 Conclusão

À guisa de conclusão, despontam três elementos fundamentais para educação em Direitos Humanos:

- (i) O primeiro elemento diz respeito justamente à formação de sujeitos de direito em nível pessoal e coletivo.
- (ii) O segundo deles é o empoderamento, isto é, as pessoas que não possuem poder nas decisões e nos processos coletivos dentro da sociedade por serem minoradas devem tomá-lo para si.
- (iii) O terceiro abarca os processos de transformação para construção de uma sociedade democrática e humana. (CANDAU, 2007, p. 404-405).

A educação em Direitos Humanos é, portanto, uma poderosa política pública que contribui com a inclusão dos tradicionalmente marginalizados que, historicamente, são discriminadas e vítimas de preconceito, somando, assim, com outras políticas que visam combater essas violações aos Direitos Humanos. Na arena global, avançam doutrinas de superioridade baseadas em diferenças, sejam de origem, nacionalidade, raça, etnia, gênero, diversidade sexual, idade, dentre outras categorias. A diferença é tomada como fator a aniquilar direitos, em nome da supremacia de uns em detrimento de outros, na perversa ideologia a hierarquizar humanos.



Violações de Direitos Humanos são fomentadas por um forte componente cultural: alimentam-se de uma ideologia de negação a direitos. A violência do racismo, do sexismo, da xenofobia, da homofobia e de outras formas de intolerância é nutrida pela *cultura* da violência racial, sexista, xenófoba e homofóbica, que nega ao outro a condição plena de sujeito de direito. Assim, o combate à cultura da intolerância requer o fortalecimento da cultura do respeito às diversidades. O combate à cultura da violência requer o fortalecimento da cultura da paz. O combate à cultura da negação e da violação a direitos requer o fortalecimento da cultura da afirmação e da promoção de direitos.

A história dos Direitos Humanos não é linear, mas marcada por luzes e sombras, por avanços e recuos. É fruto de processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como ensina Herrera Flores (2009). Os Direitos Humanos invocam o idioma da alteridade: ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. Daí a urgência em potencializar e difundir a ideologia emancipatória da educação em Direitos Humanos. Ela tem um potencial transformador, empodera os sujeitos, mudando os seus mundos e dando-lhes ferramentas para coletivamente, em ação política conjunta, mudar o mundo. Na ordem contemporânea caracterizada por crescentes hostilidades, intolerância e pelo fortalecimento do discurso do ódio, hoje, mais do que nunca, há que se expandir, potencializar e difundir a ideologia transformadora dos Direitos Humanos, como racionalidade de resistência e a única plataforma emancipatória de nosso tempo.

## 7 Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS - ACNUDH. United Nations Decade for Human Rights Education (1995-2004) and public information activities in the field of human rights. **Report of the Secretary-General**, 1998. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/088/59/PDF/N9808859.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 591, de 6 de julho de 1992. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Pacto Nacional Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade e da Cultura da Paz e Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <<http://educacaoemdireitoshumanos.mec.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em Direitos Humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária – Universidade Federal da Paraíba, 2007. p. 414-427.

FLORES, Joaquín Herrera. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Catarina. **A educação para os Direitos Humanos e a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação para os Direitos Humanos: a sua aplicação em zonas de reconstrução pós-conflito**. Coimbra: 2013. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/hrc/pdf/papers/PaperPG2013.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Lima: OEA, 2001.

\_\_\_\_\_. **Programa Interamericano sobre Educação em Valores e Práticas Democráticas**. 2007. Disponível em: <[http://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_07/AG03568P05.doc](http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_07/AG03568P05.doc)>. Acesso em 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de San Salvador** – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. San Salvador: OEA, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. **Report of the Human Rights Council on its thirty-**

**third session.** Genebra, 2016. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session33/Pages/33RegularSession.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 66/137. **Declaração das Nações Unidas sobre Educação em Direitos Humanos.** Nova York: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Educação para Todos**, 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002325/232565por.pdf>>. Acesso em: 26 abr. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano de Ação:** Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; primeira fase. Paris: UNESCO, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano de Ação:** Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; segunda fase. Paris: UNESCO, 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano de Ação:** Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; terceira fase. Paris: UNESCO, 2014. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **The right to education.** Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment No. 13 (Twenty-first session, 1999). 15 November - 3 December 1999. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f10&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f10&Lang=en)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 211-228.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

TIBBITTS, Felisa; KIRCHSCHLAEGER, Peter. **Perspectives of research on human rights education.** 2010. Disponível em: <[http://blogs.cuit.columbia.edu/peace/files/2013/05/tibbitts\\_kirchschlaeger\\_research\\_hre\\_jhre\\_1\\_2010.pdf](http://blogs.cuit.columbia.edu/peace/files/2013/05/tibbitts_kirchschlaeger_research_hre_jhre_1_2010.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, cidadania e exclusão social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2013. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat\\_edh\\_educacao\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2017.